



Lei Municipal nº 1.616/2011

de 07 de outubro de 2011.

**"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO
LARGO/ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Rio Largo-AL, faço saber que o Poder Legislativo Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Rio Largo, que disciplina a Educação Escolar, em Unidades Escolares Municipais de Educação Básica.

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, permanência e sucesso escolar;
- III - promover a construção do conhecimento comprometido com a promoção social;
- IV - garantir a oferta de educação escolar com qualidade;
- V - promover a autonomia da escola e a participação efetiva dos seus atores na gestão do sistema municipal de ensino;
- VI - oportunizar a inovação do processo educativo, estimular a pesquisa para o desenvolvimento educacional e valorizar novas ideias e concepções pedagógicas;
- VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal, com Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;
- VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

**SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 3º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



- II - atendimento educacional especializado aos educandos com deficiências físicas e mentais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em regime de colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, considerando o custo aluno, indispensáveis ao financiamento do processo de ensino-aprendizagem;
- VIII - garantir o acesso a escola nos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas;
- X - estímulo a participação voluntária do educando em concursos educacionais que visam aferir a qualidade do ensino.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de Educação Básica e suas modalidades mantidas pelo Poder Público Municipal e seus respectivos Conselhos Escolares;
- II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada ou instituições filantrópicas;
- III - a Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- IV - o Fundo Municipal de Educação - FME;
- V - os Conselhos de Controle Social e de Caráter Normativo:
 - a) o Conselho Municipal de Educação - COMED;
 - b) Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
 - c) Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º As instituições de ensino, respeitadas as diretrizes educacionais nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, terão as seguintes atribuições:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, estimular o comprometimento da família com o processo educacional;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - participar das instâncias regionais que congregam as instituições escolares.



Art. 6º A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada no Regimento Escolar, seguindo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º As instituições municipais de Educação serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as demanda de atendimento à população, respeitadas as normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I – criar e garantir a autonomia administrativa, financeira e pedagógica dos órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas educacionais e aos planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva visando à adequação do atendimento da demanda através das escolas da rede de ensino mantidas pelo município;
- III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação;
- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- V- estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das políticas públicas de educação;
- VI – garantir, sob a coordenação do Conselho Municipal de Educação, a construção do Plano Municipal de Educação.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação básica, bem como suas modalidades, cursos e formas de organização do ensino, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos por este órgão normativo.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão e a inspeção escolar serão atividades permanentes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, incumbindo-lhes orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas



educacionais vigentes, bem como, o acompanhamento, a execução e a avaliação dos Projetos Políticos Pedagógicos - PPP das instituições de ensino sob suas jurisdições.

§ 4º A avaliação institucional será realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a aprovação do Conselho Municipal de Educação, onde serão observados todos os fatores que determinam a qualidade do ensino.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

I – Unidades de Ensino.

Parágrafo Único. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou conveniados, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações, planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos políticos pedagógicos e nas modalidades educacionais e oferta de ensino, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

II – Departamentos: Executivo e de Administração Intermediária ou Setorial.

Parágrafo Único. São Departamentos ou Funções Executivas responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com funções de gestão, planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como, de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal, e com aqueles na forma do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação e da Estrutura Organizacional existente, têm a responsabilidade pela execução dos serviços indispensáveis ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Secretário Municipal de Educação;
- c) Secretário Adjunto de Educação;
- d) Chefe do Gabinete da Educação;
- e) Assessoria do Secretário Municipal de Educação;
- f) Departamentos da Secretaria Municipal de Educação;
- g) Diretores de Departamento da Secretaria Municipal de Educação;
- h) Diretores e Secretários das Unidades de Ensino.

III – Fundo Municipal de Educação - FME.

Parágrafo Único. Instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo proporcionar o ordenamento dos meios para o financiamento das ações na área de educação.

SEÇÃO IV

ÓRGÃO DE CARÁTER NORMATIVO

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – COMED

Art. 11. Órgão de Estado, colegiado, com autonomia administrativa e financeira, criado pela Lei Municipal nº 1.517, de 02 de julho de 2009, que tem como finalidade normatizar as leis e políticas educacionais das instituições de Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino e a Educação Infantil da Rede Privada, com funções: normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizatória, que interpreta, segundo sua competência e atribuições, a aplicação da legislação educacional e propõem sugestões de aperfeiçoamento para a Educação do Sistema Municipal de Ensino e das unidades educacionais particulares a ele jurisdicionadas, sendo também, um



órgão de controle social, que deve assegurar a participação da sociedade nas suas decisões, e na implantação e implementação das políticas públicas para a Educação no município.

Parágrafo Único. A composição e o funcionamento do órgão referido no *caput* do artigo 11 serão tratados em lei e regimento específico.

CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 12. Órgão colegiado de acompanhamento e controle social, que tem como finalidade acompanhar e fiscalizar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como, analisar e aprovar os balancetes do referido Fundo, no âmbito do Sistema Municipal do Ensino.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 13. Órgão colegiado de acompanhamento e controle social, responsável pela operacionalização da política governamental destinada aos programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, com atribuições consultiva, deliberativa, fiscalizatória, junto aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino e ao Fundo Municipal de Educação - FME, para a observância da legislação e normas vigentes.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria e normatizada pelo Conselho Municipal de Educação com observância dos seguintes princípios:

- I – assegurar a participação dos profissionais da educação, dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - II – promover a participação das comunidades, escolar e local, em órgãos colegiados e de controle social;
 - III – estabelecer graus progressivos de autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades de ensino;
 - IV – garantir a criação e funcionamento dos conselhos escolares e grêmios estudantis dentro das instituições de ensino;
 - V – garantir uma gestão democrática com transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício nas unidades de ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação de Jovens e Adultos;
- IV - Educação Especial.



Parágrafo Único. Caso sejam devidamente atendidas as demandas para as etapas e modalidades de ensino citadas neste artigo, atendendo os padrões de qualidade previstos nos normativos legais, o Poder Público Municipal poderá implantar e implementar níveis de ensino posteriores.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 17. As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e cuidar da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 18. A Educação infantil será oferecida em instituições de educação infantil e do ensino básico, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou na rede privada de ensino.

Art. 19. As escolas mantidas pela iniciativa privada, que oferecem Educação Infantil, precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo normas e diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal de Educação, sem o que, não estarão aptas a obter autorização para o seu funcionamento e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Todas as Instituições de Educação Infantil no Município serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED em consonância com o proposto no Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar e com os normativos legais existentes.

Art. 20. A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 21. O Ensino Fundamental é a segunda etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória e gratuita, com duração mínima de nove anos, sendo admitidas para seu ingresso, crianças com 6 (seis) anos completos de idade ou a completar no início do ano letivo, e tem por objetivo principal a formação básica do cidadão.

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação definirá com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras formas de organização do ensino, de acordo com o normativo legal estabelecido no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;



b) de acordo com as peculiaridades locais, o Calendário Escolar poderá ser reestruturado somente mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino, estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no Regimento Escolar;
- c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior.

III - o Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais avaliações finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção idade/série;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de recuperação paralela durante o ano letivo para os casos de baixo rendimento escolar.

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão de pelo menos uma segunda língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da unidade de ensino;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam ao Projeto Político Pedagógico da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá no mínimo quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, com ressalva aos cursos noturnos e às formas alternativas de organização do ensino, devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação - COMED.



Art 25. O Conselho Municipal de Educação - COMED definirá a relação adequada entre o número de alunos e o quantitativo de professores, a carga horária e os padrões mínimos para o funcionamento das unidades de ensino.

Art 26. O ensino religioso, de matrícula facultativa e parte integrante da formação básica do cidadão constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil vedadas quaisquer forma de proselitismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, através de resolução do Conselho Municipal de Educação - COMED estabelecerá a regulamentação do ensino Religioso no município.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art 27. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º. Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino viabilizará as condições adequadas para o estímulo, o acesso, a permanência e o êxito do trabalhador na escola.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art 28. Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiências físicas ou mentais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental, bem como, em qualquer nova etapa que venha a ser implantada no Sistema Municipal de Ensino.

Art 29. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com deficiências físicas ou mentais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art 30. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte e assessoramento pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino, ou seja, atuam também na administração escolar, planejamento, inspeção, orientação educacional, coordenação, secretaria e supervisão escolar.



Art. 31. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino;
- II - elaborar e cumprir o Plano de trabalho Anual, segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento escolar;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, independentemente da coincidência dos dias e horários da escala normal de trabalho;
- VI - colaborar com as atividades intra e extraescolar de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Art. 32. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas unidades de ensino:

- I - coordenar, acompanhar, assessorar e avaliar a implantação e implementação do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento dos dias e horas letivas, e no desenvolvimento do Plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para o desenvolvimento de estudos de recuperação paralela aos alunos com problemas de aprendizagem;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da Proposta Político Pedagógica da unidade de ensino;
- V- participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, ou seja, da formação continuada dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de supervisão escolar, acompanhamento, fiscalização e avaliação junto às unidades de ensino públicas e credenciadas, que integram o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com o normativo legal vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 33. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação discutirá as propostas do Plano Plurianual, cabendo ao Conselho do FUNDEB discutir a proposta orçamentária, acompanhando sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.



Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à Educação Municipal, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes, pela sua correta aplicação.

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com o normativo legal específico, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Prefeito Municipal, a cada quadrimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas, e destacando as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, visando à sua correção, juntamente com o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 38. O Município definirá com a União e o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º. A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão de gestão com a participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 39. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I - formulação de políticas e planos educacionais, e distribuição das matrículas em sua área de abrangência;
- II - censo escolar para a sua área de abrangência e controle da frequência dos alunos;
- III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da Educação em sua área de abrangência, proposta curricular e elaboração do calendário escolar;
- IV - valorização, formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- V - expansão e utilização em comum dos estabelecimentos de ensino da rede escolar de educação;
- VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 40. O Sistema Municipal de Ensino buscará a articulação com o Sistema Estadual de Ensino para a elaboração de normas complementares para a Educação Municipal, respeitadas as peculiaridades de cada rede de ensino.

Art. 41. O Poder Público Municipal estabelecerá um regime de colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando à formação e qualificação dos profissionais que atuarão na educação pública.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Município elaborará o Plano Municipal de Educação, em consonância ao disposto nos planos: Plano Nacional de Educação – PNE e Plano Estadual de Educação – PEE com vistas à realização de seus objetivos e metas adequando-os às especificidades locais.

Art. 43. O Poder Público Municipal manterá programas de formação continuada dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e demais serviços existentes nas instituições de ensino e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44. No disposto ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, o Município terá um prazo de até seis anos, constados a partir da vigência desta Lei, para consumir plenamente sua implantação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo, 07 de outubro de 2011.


Antonio Lins de Souza Filho
Prefeito